

JURISMAT

Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes

N.º 14 – PORTIMÃO – NOVEMBRO 2021

Ficha Técnica

Título: JURISMAT – Revista Jurídica | Law Review – N.º 14
Director: Alberto de Sá e Mello
Edição: Centro de Estudos Avançados em Direito Francisco Suárez (ISMAT / ULHT / ULP)
Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes
Rua Dr. Estêvão de Vasconcleos, 33 A
8500-656 Portimão
PORTUGAL

Edição on-line: <https://recil.grupolusofona.pt/>
Catalogação: Latindex – folio 24241
Correspondência: info@ismat.pt
Capa: Eduarda de Sousa
Data: Novembro 2021
Impressão: ACD Print
Tiragem: 100 exemplares
ISSN: 2182-6900

ÍNDICE

PALAVRAS DE ABERTURA	9
ARTIGOS	13
PAULO FERREIRA DA CUNHA Medicina & Magia – Uma Perspetiva Filosófico-Jurídica	15
LUÍS CABRAL DE MONCADA O pensamento jurídico medieval	51
EDUARDO PIMENTEL FARIAS Brevíssima História da Cidadania Europeia	71
ANDRÉ INÁCIO O Estado de Direito está em risco?	103
CARLOS FRAGA O Supremo Tribunal de Justiça, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e o opróbrio que veio de Strasbourg	123
ADIL ELAABD Cadre juridique et droits des prisonniers entre le droit marocain et les conventions internationales	161
HUGO CUNHA LANÇA <i>Sharenting</i> : em busca do ponto de Arquimedes.....	195
MARIA DOS PRAZERES BELEZA Os meios de uniformização de jurisprudência previstos no Código de Processo Civil de 2013	223
INÊS FERNANDES GODINHO Legalidade e oportunidade no processo penal: modelos de convivência possível ou a necessidade de uma escolha no combate à criminalidade organizada, em especial, a corrupção	245
CLÁUDIA BOLOTO Injunção em matéria de arrendamento (IMA) e o serviço de injunção em matéria de arrendamento (SIMA)	261
VANESSA MAMEDES O processo especial de notificação para preferência	285
CARLOS ROGEL VIDE Notas sobre arrendamientos de cajas de seguridad	299

LUIS F.P. LEIVA FERNÁNDEZ	
Eficacia de clausulas y convenciones luego de la extinción del contrato	315
MARÍA TERESA CARRANCHO HERRERO	
El consentimiento contractual tras la reforma del Código Civil para el apoyo a las personas con discapacidad en el ejercicio de su capacidad jurídica	335
CRISTINA ALVES BRAAMCAMP SOBRAL	
A problemática jurídica dos animais nas práticas religiosas: idolatria ou sacrificionalismo	359
JOSÉ ANTÓNIO LOPES COELHO	
A sanção disciplinar e a perda de dias de férias em Portugal e Espanha	379
ARTIGOS DE ESTUDANTES DO CURSO DE DIREITO DO ISMAT	393
MANUEL CATARINO	
Breve história da Economia Política: I – A Fisiocracia.....	395
MARA RODRIGUES	
A responsabilidade civil pelos danos causados por animais	411
JÉSSICA BRISSOS	
Responsabilidade civil por acidentes de trabalho	423
LÚCIA COSTA	
Investigação privada – (In) Validade da prova	437

A problemática jurídica dos animais nas práticas religiosas: idolatria ou sacrificionalismo

CRISTINA ALVES BRAAMCAMP SOBRAL *

Sumário: 1. Introdução; 2. A liberdade religiosa e o bem-estar animal no ordenamento jurídico português; 3. A problemática do ritualismo sacrificial dos animais na Constituição Alemã; 4. A consagração da liberdade religiosa e bem-estar animal no quadro jurídico da União Europeia; 5. O ritualismo no Brasil: as influências africanas; 6. Conclusão. Bibliografia.

Resumo: O tema da liberdade religiosa é, em si mesmo, um desafio de extrema complexidade. Acrescentar a esta ampla polémica, gerada pelos diferentes entendimentos da forma de se expressar, esta mesma liberdade religiosa e as suas manifestações com o bem-estar e defesa do bem-estar dos animais, empurra-nos para um leque de desafios intelectuais, que ultrapassam a singularidade de um único olhar. Esta problemática inculca, no mundo jurídico, o necessário redireccionamento dos princípios constitucionais e legais.

Palavras-chave: Liberdade religiosa; bem-estar animal; sacrifício; ritualismo

JURISMAT, Portimão, 2021, n.º 14, pp. 359-377.

* Professora auxiliar do ISMAT; Investigadora do CEAD Francisco Suárez.

Abstract: The subject of religious freedom is, in itself, an extremely complex challenge. Adding to this broad controversy, generated by different understandings of the way of expressing oneself, this same religious freedom and its manifestations with the well-being and defense of the well-being of animals, pushes us towards a range of intellectual challenges, which go beyond the uniqueness of a single look. This issue inculcates, in the legal world, the necessary redirection of constitutional and legislative principles.

Keywords: Religious freedom; animal welfare; sacrifice; ritualism

1. Introdução

A ligação entre os dois mundos, o Divino e o Humano, o visível e o invisível, é de inesgotável justificação. Estabelecer a ponte entre os rituais, de qualquer tipo de religiosidade e a sua ligação aos animais é, em si mesma complexa, ultrapassando a matriz de meras expressões externas.¹

¹ De salientar, nesta matéria, a curiosa ligação de práticas rituais a determinados comportamentos, como são o caso da feitiçaria e magia. Estas duas realidades bem diferenciadas, que, em comum têm a presença de animais ou de partes deles. Note-se, que no primeiro caso, as várias ambivalências o mágico tinha licença régia para curar, mas foi processado pelo Santo Ofício, rezava, mas também lia nas estrelas. Como agiam as autoridades face a este tipo de práticas? A resposta vai variar consoante a época. De qualquer modo, era uma questão que ocupava a Coroa e a Igreja. As *Ordenações Afonsinas* que entraram em vigor em 1446 e 1454, dedicaram um título aos feitiçeiros, entendendo que os que usassem de práticas mágicas destinadas a provocar a morte ou a desonra de alguém deveriam ser condenados à morte, enquanto os que utilizassem essas artes para procurar bens seriam condenados a açoites, se fossem pessoas vis, ou a degredo por três anos para Ceuta, no caso de serem “de maior condição”. As *Ordenações Manuelinas* foram bem mais precisas, discriminando um conjunto de práticas e crenças e fazendo-lhe corresponder as respetivas penas. Feitiços com recurso a objetos sagrados seriam punidos com pena de morte. Idêntica penalização seria aplicada aos que invocassem <<espíritos diabólicos>>, ou usassem de feitiços <<para querer bem ou mal a outrem>>. Para os casos de adivinhação as penas passavam por açoites, marcação de ambas as faces com sinal <<ff>>, degredo para S. Tomé e penas pecuniárias. *Procurando Fins Ocultos Animais e Magia*, BRAGA, Isabel Drummond, e Paulo Drummond, *Animais e Companhia na História de Portugal*, Edições Círculo Leitores, Lisboa, 2015, pág. 274. Ainda hoje, em Portugal, há rituais com animais como é o caso da vila de Janas, concelho de Sintra, local onde todos os anos, no dia 15 de agosto, a romaria denominada de “A Bênção dos animais”, todos os animais, principalmente de gado bovino, caprino, mas também é comum aparecerem cães e gatos, todos acompanhados pelos seus detentores, dão três voltas à Igreja no sentido contrário aos ponteiros do relógio para serem abençoados e livres de maleitas, para todo o ano.

Tencionamos, assim, expor alguns dos problemas jurídicos que, atualmente, são objeto de elevada ponderação, resultante dos desafios jurídicos que se levantam pela articulação entre as formas de manifestação da liberdade religiosa e a combinação entre o bem-estar animal e, destas práticas sacrificiais a que os animais são sujeitos para justificar a interação dos humanos com o divino.

A singularidade das diversas manifestações religiosas, muitas vezes criações do imaginário, inculcam algumas práticas, nas quais, os animais são instrumentalizados para o sacrifício,² como são os casos de alguns ritualismos, ou como oferendas a deuses, o que impossibilitam qualquer consenso e de difícil resposta unívoca.^{3/4}

² Etimologicamente, a palavra sacrifício vem do latim, *sacrificium*, que significa, oferenda ritual a uma divindade, e que se caracteriza pela imolação real ou simbólica de uma vítima ou pela entrega da coisa ofertada»; «renúncia voluntária ou privação voluntária por razões religiosas, morais ou práticas»; ou «privação financeira em proveito de alguém». A *etimologia das palavras sacrifício e acaso*, in Ciberdúvidas da Língua Portuguesa, <https://ciberduvidas.iscte-iul.pt/consultorio/perguntas/a-etimologia-das-palavras-sacrificio-e-acaso> [consultado em 07-07-2021].

³ Em virtude da natureza comum, pelo menos em essência, dos rituais de sacrifício na Antiguidade greco-latina e judaica, podemos abstrair das diferenças culturais e linguísticas e enveredar por uma compreensão antropológica global do sacrifício ritualístico. Existem basicamente quatro tipos distintos de sacrifício: (a) as oferendas, (b) o sacrifício aniquilatório, (c) o ritual de juramento e aliança e, finalmente a teoxenia. A oferenda é um culto sacrificial em que o oficiante oferece à divindade algum produto natural, que, além da carne, pode ser o vinho, o mel, o leite, pães, bolos ou mesmo as primícias, ou seja, os primeiros frutos. No caso de líquidos, como o vinho, faz-se a libação, que é o derramamento de parte do conteúdo sobre a terra. Essa parte é destinada à divindade e o restante é tomado pelo sacrificante. Ainda hoje retemos essa tradição sacrificial espontânea no hábito de dedicar um pouco da bebida para o “santo”, derramando uma porção sobre o chão. O sacrifício aniquilatório, conhecido no Antigo Testamento como holocausto e também presente na cultura greco-latina, é aquele em que a vítima é consumida pelo fogo em um ritual de expiação ou de culto aos deuses. O ritual de juramento ou aliança é a celebração da conclusão de um contrato. O ritual tem por fim o estabelecimento de uma maldição sobre a parte que eventualmente vier a quebrar o contrato. O ritual de aliança pede uma refeição posterior à exortação. Quanto a este ponto, a última ceia de Cristo é o que vem à mente, quando reparte o pão e o vinho e exorta os apóstolos que o façam em nome dele em rememoração dos compromissos assumidos com seu ministério. A teoxonia é a acolhida hospitaleira aos deuses, em que se lhes oferecem alimentos, ritual que se executa nos templos e ao ar livre, seja pública ou privadamente, tanto em dias festivos como em ocasiões especiais. *Rituais de sacrifício animal na antiguidade*, PEÑALOZA, Rodrigo, Universidade de Brasília, outubro, 2017.

⁴ O ritualismo sacrificial remonta a tempos ancestrais e exemplo disso é a civilização asteca. Os astecas eram uma *cultura mesoamericana* que floresceu no centro do México no período pós-clássico, de 1300 a 1521. A prática do assassinato ritual de seres humanos foi comum a diversas culturas do mundo antigo. As vítimas eram mortas de maneira ritualística, como oferenda, ou de maneira a apaziguar os deuses, nos mais diferentes contextos. Existem evidências arqueológicas de sacrifícios humanos entre

Começamos, então, pela criação do universo. A história bíblica da criação estabelece de forma muito clara, a natureza da relação entre o homem e o animal tal como o povo hebreu a via.⁵ *E Deus disse: Que as águas fiquem cheias de seres vivos e os pássaros voem sobre a Terra sob o firmamento do Céu. Que a Terra produza seres vivos conforme a espécie de cada um: animais domésticos, reptéis e feras, cada um conforme a sua espécie. E assim se fez. E então Deus disse, façamos o homem à nossa imagem e semelhança Que ele domine os peixes, as aves do céu, os animais doméstico, todas as feras e todos os reptéis que rastejam sobre a terra.*⁶

Mas, claro que a religião implica rituais, corpo sacerdotal e um pensamento organizado: uma doutrina, uma mitologia e ... um livro, porque a determinado momento se sentiu a necessidade de pôr por escrito o que, a princípio, eram formulações orais, que se transformavam em tradição! ... Para além do “livro”, paulatinamente se criaram rituais. O ritual faz, também ele, parte da vida humana; a ele obedecemos serenamente e sem ele achamos que algo nos falta; e quando um desaparece pela força das circunstâncias há outro que, de imediato, lhe vem ocupar o lugar. Moisés subiu à montanha para falar com Deus e d’Ele receber as tábuas da Lei... E desde sempre os animais, vizinhos do Homem, desse universo religioso fizeram parte, quer porque serviam de vítimas a imolar, quer porque, reconhecendo a sua dependência deles, em certo sentido, o Homem os quis respeitar. Não admira, por conseguinte, que, usando uma lin-

os celtas da Idade do Bronze, e em rituais relacionados à adoração dos deuses entre os povos germânicos na Escandinávia. Os antigos hebreus teriam praticado sacrifícios em épocas pré-bíblicas, e a história de Abraão e seu filho Isaac sugere que a certo momento houve uma ruptura com a prática. Escavações no palácio real de Cnossos (dito "do rei Minos") apontaram evidências arqueológicas de sacrifícios rituais, e os romanos, cuja religião havia sancionado o sacrifício humano durante os primeiros séculos da existência de Roma, acusaram Cartago, durante as Guerras Púnicas, de sacrificar crianças com o intuito de aplacar seus deuses. Na Índia por muito tempo existiu a prática do ritual chamado *Sati*, em que a viúva deve se lançar sobre a pira funerária de seu falecido marido *Sacrifícios humanos na América pré-colombiana*, Wikipédia.org.

⁵ SINGER, Peter, A libertação Animal, *Pensamento Pré-cristão*, Via Óptima, 2ª Edição, 2008, pág. 174.

⁶ Em nota explicativa a estas passagens, existe um único Deus vivo e criador, a Natureza não é divina nem está povoada por outras divindades, a humanidade é chamada a tomar e transformar o Universo colaborando na obra de Deus, bem como, importa notar o desvelo peculiar do Criador pelos seres vivos, feitos e abençoados por Ele. BIBLIA, Sagrada, Génesis, Origem do Mundo e da Humanidade, 1 A Criação, 21-24, Paulus. Para Fernando Araújo, *Domínio*, não significa, pois, na linguagem bíblica, subjugação despótica: até porque a proeminência dos interesses humanos só fazia sentido dentro do quadro mais geral da Criação não sendo dado ao homem dispor dos frutos da Criação senão dentro dos limites que assegurassem a respetiva preservação, e através dela, da vida terrena – toda ela, incluindo a vida humana. *A Hora dos direitos dos Animais*, Almedina, 2008, pág. 68.

guagem de cunho vincadamente metafórico, João Baptista haja proclamado solenemente quando Jesus dele se abeirou para receber o batismo nas margens do rio Jordão: *Aí está o Cordeiro de Deus, que vai tirar o pecado do mundo!* (João, 1, 29).⁷

Mas, antes de mais, lembremos, a Carta Encíclica *LAUDATO SI'*, do Santo Padre Francisco, sobre o Cuidado da Casa Comum.⁸

67. Não somos Deus. A terra existe antes de nós e foi-nos dada. Isto permite responder a uma acusação lançada contra o pensamento judaico-cristão: foi dito que a narração do Génesis, que convida a «dominar» a terra (cf. Gn 1, 28), favoreceria a exploração selvagem da natureza, apresentando uma imagem do ser humano como dominador e devastador. Mas esta não é uma interpretação correta da Bíblia, como a entende a Igreja. Se é verdade que nós, cristãos, algumas vezes interpretámos de forma incorreta as Escrituras, hoje devemos decididamente rejeitar que, do facto de ser criados à imagem de Deus e do mandato de dominar a terra, se deduza um domínio absoluto sobre as outras criaturas. É importante ler os textos bíblicos no seu contexto, com uma justa hermenêutica, e lembrar que nos convidam a «cultivar e guardar» o jardim do mundo (cf. Gn 2, 15).

2.- A liberdade religiosa e o bem-estar animal no ordenamento jurídico português

No nosso ordenamento jurídico, a liberdade religiosa e de culto tem expressa consagração constitucional. Diz artigo 41 n.º 1, a liberdade de consciência,

⁷ D'ENCARNAÇÃO, José, *Religião dos romanos, religião de sempre?* Academia das Ciências de Lisboa, 2016, pág. 3-5. Não nos esqueçamos, também, de acordo com as Escrituras, os povos amorreus, por volta de 1900 a.C., que adoravam Moloque, cuja aparência era de corpo humano com a cabeça de boi ou leão e no seu ventre havia uma cavidade em que o fogo era aceso para os sacrifícios nos rituais de adoração, onde havia atos sexuais e sacrifícios de crianças praticado entre os antigos fenícios e os habitantes pagãos de Canaã. Bíblia, Levítico 18:21 Já na antiguidade clássica, se conta que Homero, na viagem para Troia, tendo os gregos roubado a filha de Crises, sacerdote do deus Apolo, foram obrigados por Apolo, que lhes impôs punitivamente, uma praga no acampamento, a devolvê-la. A devolução era feita sob a liderança de Ulisses, que também levava consigo “uma hecatombe expiatória”. Este texto descreve em detalhes a forma ritual do sacrifício. *Após a súplica e do lançamento de cevada, os animais são degolados, o seu couro arrancado, as suas coxas cortadas e cobertas com a própria gordura e em seguida sobre elas jogam-se pedaços de músculos assados em lenha e aspergidos de vinho. Queimadas as coxas e as vísceras comidas, o resto é cortado em pedaços e a refeição é preparada, quando enfim todos se banqueteam.* *Iliada* 1: 458-468.

⁸ Encíclica, 24 de maio 2015.

religião e culto é inviolável e, nos termos do n.º 2, ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou práticas religiosas.

Numa análise sistemática do texto constitucional cabe distinguir diferentes níveis de definição do conteúdo: o direito individual de liberdade religiosa; o direito institucional; as garantias de ambos; os direitos conexos; as interferências com outros direitos. A Constituição de 1976, vem garantir a liberdade religiosa sem aceção de confissões e sem quaisquer limites específicos. Os preceitos constitucionais sobre liberdade religiosa são directamente aplicáveis (art.º 18 n. 1, primeira parte); para que a liberdade religiosa possa ser invocada não é necessária a mediação da lei, embora a lei seja conveniente para maior certeza do direito. Tais preceitos vinculam quer as entidades públicas, quer as entidades privadas (art.º 18 n. 1 segunda parte); A vinculação das entidades públicas consiste, antes de mais, num dever de respeito ou abstenção (não interferir na consciência, na religião e no culto), Qualquer eventual restrição da liberdade religiosa tem de se fundar na Constituição, limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, constar de leis de carácter geral e abstrato e não ter efeito retroactivo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial da liberdade (art.º 18 n. 2 e 3.⁹

Para Gomes Canotilho, este normativo, engloba os direitos individuais de liberdade religiosa e direitos coletivos de liberdade religiosa. O leque dos direitos individuais integradores da liberdade religiosa é amplo, pois inclui o direito de expressar externamente as crenças, mediante indumentária, símbolos.... os direitos coletivos cujos titulares são as igrejas e outras confissões incluem o direito à auto-organização ... A garantia da liberdade religiosa exprime-se também na proibição de toda a discriminação ou privilégio por motivos religiosos.¹⁰

A liberdade religiosa está consagrada na Lei 16/2001 de 22 de junho,¹¹ que estabelece os princípios da liberdade de consciência, de religião e de culto, sendo inviolável é garantida a todos, em conformidade com a Constituição, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e com o direito internacional aplicável.

⁹ MIRANDA, Jorge, Liberdade religiosa, igrejas e estado em Portugal, artigo publicado no Repositório Científico de Acesso Aberto de Portugal, 1986, pág. 119-136.

¹⁰ Constituição da República Portuguesa, anotada, Volume I, Coimbra Editora, 2007, pág. 611-612.

¹¹ Alterada em alguns artigos pela Lei 66 – B/ 2001 de 31 de dezembro.

Neste mesmo diploma, os animais são abordados, nesta matéria complexa, que é aquela que tenta resolver a problemática de articulação de certos rituais religiosos, que conflituam, pela sua forma de operacionalização, com o bem-estar animal. Refere assim o artigo 26.º, sob a epígrafe, abate religioso de animais, que o abate religioso de animais deve respeitar as disposições legais aplicáveis em matéria de proteção dos animais. Ora, a dificuldade surge, na verdadeira dimensão, neste ponto do conceito de liberdade religiosa que, sendo um direito fundamental não permite a ingerência da autoridade pública e assim, se por um lado, o Estado não pode ingerir-se na religião, por outro, esta norma estabelece um limite no ritual do sacrifício do animal, para a sua proteção.

O legislador português, nesta questão, optou por uma solução legislativa acinzentada, sem qualquer comprometimento, não só pela extrema dificuldade no estabelecimento de fronteiras a serem definidas nas práticas religiosas, como na omissão de medidas concretas na defesa do bem-estar animal.

Neste ponto, sublinhamos, também a legislação sobre a proteção dos animais, a Lei 92/95 de 12 de setembro que estatui, desde logo, no artigo 1º, que são proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade se infringir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal. E na alínea e) do n. 3 utilizar animais para fins didáticos, de treino, filmagens, exposições, publicidade ou atividades semelhantes, na medida em que daí resultem para eles dor ou sofrimentos consideráveis, salvo experiência científica de comprovada necessidade. Ora a questão, no tocante ao(s) ritualismo(s) religioso(s) coloca-se na linha, muitas vezes, ténue de fronteira, de parâmetros e geometria complexa, entre a força do divino e o sacrifício injustificado de animais.

Citemos, a título de exemplo, determinados ritos que procuram, ser uma oferenda, como ainda hoje, é praticado pelo judaísmo, onde os *sacrifícios de animais, aves ou até mesmo de uma pequena medida de farinha e trigo (conforme a possibilidade da pessoa), é um mandamento de Torá, conforme consta em vários lugares, especificamente no Livro de Levítico (Vayicrá, 3º Livro da Torá). Por isso a palavra "sacrifício" em hebraico é "corban" do mesmo radical que significa "aproximação".*¹² Para procurar assegurar a sua pureza da carne para consumo humano, como é o caso dos abates *Kosher* (derivado da palavra *kasher* que significa "bom" ou "próprio" em hebraico), são designados para alimentos, os que seguem as leis judaicas da alimentação denominadas *kashrut*, que determinam padrões em todas as etapas

¹² *O Sentido dos sacrifícios no Templo, Chabad.org.site, jornal on-line em 1 dezembro 2018.*

do processo, desde o tipo de animal abatido como na forma de abate e modo de consumo.¹³

A observância das regras judaicas de ritualismo com o consumo de carne requer processos especiais de abate. Como é proibido, no caso de os judeus ingerir qualquer tipo de sangue, os animais para abate, depois de abençoados, devem ter suas gargantas cortadas; mais precisamente, eles devem ser mortos com um único golpe de uma faca muito afiada de tal maneira que um corte imediato, limpo e profundo seja feito através da traqueia, do esôfago, das artérias carótidas e das veias jugulares, para que possa fluir a maior possível quantidade de sangue. A carne deve então ser mergulhada em água e salgada, ainda com o objetivo de remover qualquer vestígio de sangue.¹⁴

¹³ Neste ponto há a salientar que o sacerdote executor (*shochet*) deve ser uma pessoa sensível e instruída no ritual judaico, mentalmente limpo, mãos firmes e ter recebido treino rigoroso; a faca (*shochet*), deve ter, pelo menos, o dobro do diâmetro do pescoço do animal e deve estar limpa para não provocar qualquer tipo de imperfeição ou dor no animal e, quanto ao ritual de abate (*schechitah*) não pode demorar mais de um segundo. Dan Cohn-Sherbok, *Hope for the Animal Kingdom – A Jewish Vision, A Communion of Subjects – Animals in Religion, Science & Ethics*, pág. 80 a 90.

¹⁴ São alguns os processos judiciais sobre esta matéria e, exemplo disso citemos o processo *Cha'are Shalom Ve Tsedek v. France*, (*Application no. 27417/95*) do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que decidiu: “a liberdade de manifestar a religião, garantida pelo Artigo 9 da CEDH, não inclui necessariamente a liberdade de realizar o ritual de abate de acordo com as rigorosas normas religiosas do requerente, desde que os membros da associação requerente possam obter carne em conformidade com padrões. Este processo teve origem numa petição contra a República Francesa, apresentada à Comissão nos termos do anterior artigo 25.º da Convenção, por uma associação registada ao abrigo do direito francês, a associação litúrgica judaica Cha'are Shalom Ve Tsedek. A associação recorrente alegou uma violação do artigo 9º da Convenção devido à recusa das autoridades francesas em conceder-lhe a aprovação necessária para o acesso aos matadouros para executar o abate ritual de acordo com as prescrições religiosas ultraortodoxas de seus membros. Alegou ainda uma violação do Artigo 14 da Convenção, na medida em que apenas a Associação Consistorial Judaica de Paris pode dar essa autorização.

Por seu lado, na Alemanha o Primeiro Senado do Tribunal Constitucional Federal declarou que os §4a.1 c/c §4a.2, n. 2, parte 2 do *Tierschutzgesetz* (Lei de Proteção dos Animais) que devem ser interpretados no sentido de ser conferido aos talhantes muçulmanos uma autorização excepcional para o abate religioso sem os métodos de insensibilização, ou seja, sem o atordoamento do animal. O Tribunal considerou estar-se perante uma questão de liberdade de profissão e não de religião. Ressaltou, também que se um muçulmano devoto opta por essa profissão, ele deve observar as leis religiosas. Assim a interpretação das disposições que regulam a prática de uma profissão devem também considerar o direito fundamental da liberdade religiosa, em respeito ao princípio da proporcionalidade. Portanto, refere-se no processo a pessoa que precisar de permissão para o abate ritual deve apenas declarar a sua convicção religiosa ao Estado e este deve abster-se de fazer um juízo de valor sobre essa crença, concedendo a devida permissão. Proc. 1 BvR 1783/99 de 15de janeiro de 2002, pode ler-se em bundesverfassungsgericht.de

Já nos Estados Unidos da América, o processo *Church of the Lukumi Babalu Aye, Inc. v. City of Hialeah* em 1993 considerou que o conjunto de normas locais que proibiam o aba-

Enfatiza-se, no entanto, que o judaísmo, mesmo considerando as tradições do sacrifício, atribuiu aos animais os valores intrínsecos como seres sencientes, interagindo com os humanos numa total comunhão de vida. Neste sentido, podemos estabelecer dois momentos relativamente aos sacrifícios e rituais de animais à luz da *imitatio Dei*. O judaísmo é, no entanto, rico em regular as relações humanas com os animais e reiteramos que as Escrituras, claramente proíbem ações humanas que ponham em perigo o bem-estar dos animais.¹⁵

Um outro exemplo, de particular nota é o praticado pelos muçulmanos, cujo ritual de abate, chamado de *halal*, significa permissível e as regras de abate são baseadas, obviamente na lei islâmica. Os animais lícitos (todos com exceção, principalmente do porco) para os muçulmanos, têm de passar por um processo de abate específico (*Zibh*) para que a sua carne venha a ser considerada. *Halal* e este processo engloba várias condições referentes não só à forma do abate, mas também ao tratamento do animal após o abate, assim como em relação à pessoa que o abaterá. De acordo com estes ditames o animal tem que estar vivo e saudável, e só um muçulmano poderá realizar o abate da forma apropriada o que implica que a garganta do animal deve ser cortada por uma faca afiada, cortando a artéria carótida, a veia jugular e a traqueia de um só golpe. O sangue deve ser drenado da carcaça.¹⁶

É nesta particular problemática, que nos questionamos sobre a dificuldade de se articularem os dois mundos, a liberdade religiosa e o bem-estar animal. Constitucionalmente, no nosso ordenamento jurídico, os animais não são objecto de qualquer norma de proteção direta, mas sem olvidar outros argumentos, defendemos que o ritualismo pode operar-se nas suas formas sacrificiais tendo presente, em primeiro lugar, o atordoamento prévio do animal. No entanto, a invocação de divindades, ou a sacralização de animais como ditames de certos ritos, ou oferendas a Deuses e a multiplicidade das religiões torna-se difícil de apresentar uma resposta unívoca.

te ritual ou o sacrifício de animais possuía carácter discriminatório contra a religião Santeira. Os adeptos dessa religião, afro caribenha praticam o sacrifício de animais de forma coordenada com outros rituais religiosos. O tribunal observou ainda que, embora as referidas normas não mencionassem a religião, tinham como finalidade específica a abolição do sacrifício de animais, sem apresentar interesse governamental convincente. Concluiu, assim pela inconstitucionalidade das mencionadas normas por ofensa à Cláusula do Livre Exercício (*Free Exercise Clause*), da Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América *Certiorari to the United States Court of Appeals for the Eleventh Circuit, Estado da Florida, No. 91-948. Argued November 4, 1992—Decided June 11, 1993.*

¹⁵ KEMMERER, Lisa; *Animals and world religions*, Oxford University Press, 2012, pág. 169-184.

¹⁶ *O abate de animais*, Instituto Halal de Portugal.

A ausência de uma norma constitucional direta no nosso ordenamento que diga respeito aos animais e à sua proteção, embora seja uma linha muito ténue, só podemos encontrar na Parte I, Direitos e deveres fundamentais do Estado, Título III, dos Direitos e deveres económicos, sociais e culturais, o artigo 66º reservado ao ambiente e qualidade de vida. No entanto, impõe-se nesta matéria, fazermos uma viagem pelo estatuto jurídico do animal no ordenamento jurídico português no Código Civil, especificamente no artigo 201º B que lhes atribui a natureza de seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza. Dada esta inequívoca consagração no Código Civil, torna-se obvio que os animais não poderão ser objeto de qualquer tipo de tratamento que lhes infrinjam dor e sofrimento, a qualquer título, mesmo no religioso.

Ainda neste ponto, o artigo 1305.º-A do Código Civil, que diz respeito aos parâmetros a que deve obedecer o âmbito do direito de propriedade de animais, nos termos do nº 3, deve este direito não abranger a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte. Ora a questão pode suscitar dúvidas na expressão “motivo legítimo”. Em nosso entender, não há justificação convencional, ou não, pelos ditames dos costumes religiosos que possam, a sangue frio, infringir ou causar dor aos animais.

O âmbito de reflexão a que deve obedecer o pensamento, com todo o respeito pela tradição de ritualismos religiosos, deve atender, a um obvio “novo olhar”. Não devemos anular qualquer tradição, nem apagar qualquer tipo de manifestação religiosa, teremos, sim que reconstruir, pelo respeito pelos outros seres, outras manifestações de exterioridades comportamentais.

3.- A problemática do ritualismo sacrificial dos animais na Constituição Alemã

A Constituição Federal Alemã, prescreve no seu artigo 20º A que “na responsabilidade pelas futuras gerações, o Estado protege também os fundamentos naturais da vida e os animais, de acordo com os preceitos da ordem constitucional, através de Legislação e de acordo com a lei e o Direito, através do seu pleno poder e jurisdição.¹⁷ Diz este artigo, na íntegra, “ Proteção dos recursos naturais vitais e dos animais “ - Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através

¹⁷ PEREIRA, Diana Maria Meireles; *Os animais Sujeitos de Direito ou Direitos de um Sujeito?* Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015, pág. 29.

da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário. Este artigo não deixa de preconizar um grau de proteção direto aos animais, embora não seja um direito fundamental, mantém alguma dimensão antropocêntrica na preocupação da proteção dos recursos naturais e dos animais tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras.

Sublinhe-se que o aditamento deste artigo 20º A na Lei Fundamental da República Federal Alemã deveu-se ao acompanhamento da evolução do direito civil¹⁸ e à necessidade de compatibilizar o conflito civil e religioso. O problema que esteve na sua origem resultou de um processo relativo à forma de abate, precisamente dos animais nos rituais religiosos. O caso disse respeito a um talhante turco, adepto do ramo sunita do islamismo,¹⁹ que teve o seu

¹⁸ Diz o Código Civil alemão (BGB) Secção 90a - Animais – Os animais não são coisas. Eles serão protegidos por legislação especial. As normas relativas às coisas serão correspondentemente aplicáveis aos animais, salvo disposição em contrário. Na Alemanha, desde 1997, o parágrafo 90.o-A do Código Civil (BGB) afirma expressamente a distinta natureza jurídica dos animais não - humanos face às coisas, determinando a sua regulação em legislação especial, com recurso subsidiário à legislação relativa às coisas. ALVES, Pedro Delgado, (Apresentação da Lei 69/2014 de 29 de agosto,) Animais Direitos e Deveres, em e-book no âmbito da Conferência promovida pelo ICJP em 11 dezembro de 2014, pág. 30 A Alemanha em 21 de junho de 2002 tornou-se o primeiro país da União Europeia a garantir na sua Lei Fundamental os direitos dos animais (após uma discussão de cerca de 10 anos no parlamento alemão, 542 deputados votaram a favor da inclusão de uma norma constitucional com a finalidade de proteção aos animais. *Os fundamentos do Direito Animal Constitucional*, SILVA, Tagore Trajano de Almeida, pode ler-se on-line em www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Fundamentos.pdf

¹⁹ O abate dos animais, segundo esta tradição ritual sunita islamita, devem estar vivos e sofrer um corte na artéria jugular, junto à faringe e laringe, para que sangrem completamente. Esta prática não é permitida pelas leis alemãs que obrigam à sedação e os animais não podem nem estar doentes nem serem atordoados por qualquer meio. Na religião muçulmana, as regras alimentares são chamadas de Halal, que significa lícito, permissível, já para o judaísmo o código alimentar é chamado de Leis de Kosher que faz a referência aos alimentos permitidos pela lei judaica. Na prática judaica o animal, também está vivo embora o corte na carótida tenha de ser feito bastante rápido o que provoca a morte quase imediata. A proteção e bem-estar dos animais no abate ou occisão inclui o transporte para abate, encaminhamento, estabulação nos matadouros, imobilização e atordoamento, abate e occisão é regulada pelo Decreto Lei 28/96 de 2 de abril D.R. n.º 178/1996 e pelo Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho de 24 de setembro de 2009, relativo à proteção dos animais no momento da occisão e refere expressamente (2) A occisão de animais pode provocar dor, aflição, medo ou outras formas de sofrimento nos animais, mesmo nas melhores condições técnicas disponíveis. Certas operações associadas à occisão podem provocar stress e todas as técnicas de atordoamento apresentam inconvenientes. Os operadores das empresas ou quaisquer pessoas envolvidas na occisão de animais deverão tomar as medidas necessárias para evitar a dor e minimizar a aflição e sofrimento dos animais durante o processo de abate ou occisão, tendo em conta as melhores práticas neste domínio e os métodos autorizados ao abrigo do presente regulamento e (15) O Protocolo salienta também a necessidade de respeitar as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradi-

estabelecimento interdito pela autoridade administrativa por abater animais para consumo humano sem a prévia sedação, tal como exigido pela legislação alemã de proteção dos animais e seu abate. No caso concreto apreciado, pelo tribunal constitucional, o talhante alegou, além da quebra do princípio da igualdade (já que a prática seria tolerada, quando levada a efeito em estabelecimentos judaicos), a violação de sua liberdade religiosa e de sua liberdade de profissão, porquanto o abate seria exercido obedecendo estritamente ao ritual consagrado pelo islamismo, mas também, pelo facto de a proibição do abate, de acordo com tal ritual afetaria de modo desproporcional o seu negócio, porque a sua clientela era formada justamente por integrantes de comunidade religiosa que somente pode ingerir carne de acordo com os ditames desta religião. O Tribunal Constitucional Federal alemão acabou por reconhecer a tese do reclamante, de modo a incluir o sacrifício dos animais na esfera da exceção prevista na legislação infraconstitucional, dando prevalência à liberdade religiosa. Muito embora, por ocasião da decisão (e é relevante que se o refira!) a proteção da fauna ainda não tivesse sido formalmente incorporada ao texto da Lei Fundamental alemã.²⁰

4.- A consagração da liberdade religiosa e bem-estar animal no quadro jurídico da União Europeia

A consagração da matéria sobre a forma do abate animal nos ritos religiosos, também no quadro jurídico europeu é controversa. Referimos, desde logo, o artigo 13º do Tratado de Funcionamento da União Europeia *na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.* E o

ções culturais e património regional ao definir e aplicar as políticas comunitárias no domínio da agricultura e do mercado interno, entre outros. Importa, por conseguinte, excluir os eventos culturais do âmbito de aplicação do presente regulamento, quando a observância dos requisitos de bem-estar dos animais afete negativamente a própria natureza de tais eventos. A atender também nesta matéria a Convenção Europeia dos Animais de Abate transposta para a ordem jurídica interna através do Decreto-Lei 99/81 de 29 de julho cujo preâmbulo não deixa qualquer tipo de dúvida sobre o verdadeiro cerne da questão: o medo, a angústia, as dores e o sofrimento do animal durante o abate podem ter influência sobre a qualidade da carne.

²⁰ SARLET, Ingo, *Constituição Federal equilibra liberdade religiosa e proteção dos animais*, Revista eletrónica AJURIS - Associação de Juizes do Rio Grande do Sul - coluna Direitos Fundamentais da revista eletrónica ConJur, 2015.

ponto delicado inicia-se precisamente aqui, ou seja, até que ponto o bem-estar dos animais pode, ou não, ser negativamente afetado pela tradição de certos rituais religiosos.

Seja no plano do Direito Internacional, seja no plano do Direito da União Europeia, a definição de regras aplicáveis aos animais não transcende os objetivos minimalistas da protecção do bem-estar animal. ...A finalidade, assumida ou pressuposta, é a protecção da saúde pública ou da saúde animal, incluindo a redução do sofrimento do animal ao mínimo necessário imposto pelo uso económico e social do animal. Ainda assim, importa sublinhar o significado do Direito Internacional e, em particular, do Direito Europeu e do Direito da União Europeia na definição progressiva de regras mínimas de protecção do bem-estar animal tendem a constituir um padrão normativo de referência para todos os Estados, com repercussão no nível interno de cuidado e de protecção de que gozam os animais.²¹

No quadro normativo da União Europeia os principais diplomas, nesta matéria, são o artigo 10º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e o artigo 9.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, sobre a *Liberdade de pensamento, de consciência e de religião*, o Regulamento (CE) n.º 1099/2009 que incide sobre os métodos especiais de abate prescritos por ritos religiosos, o Regulamento (CE) n.º 853/2004 de 29 de Abril de 2004 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal e garantido o bem estar dos animais enquanto seres sensíveis o artigo 13.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

De particular relevância a liberdade religiosa consagrada no artigo 10º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, estatui que todas as pessoas têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individual ou coletivamente, em público ou em privado, através do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos. *Assim, qualquer pessoa tem a liberdade de manifestar a sua religião pelas práticas de celebração e ritos. Além disso, há que salientar que a Carta atribui uma aceção ampla ao conceito de «religião» que prevê, ser suscetível de abranger quer o forum internum, isto é, o facto de*

²¹ DUARTE, Maria Luísa, *Direito da União Europeia e estatuto jurídico dos animais: uma grande ilusão?* ANIMAIS: Deveres e Direitos, Conferência promovida pelo ICJP, 11 de Dezembro de 2014, publicado em e-Book, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

*ter convicções, quer o forum externum, ou seja, a manifestação em público da fé religiosa.*²²

A problemática do ritualismo nas práticas religiosas que envolvam animais sacrificiais assumem particular relevância, como o referido, nos abates *Halal* e *Kosher*. Encontramos no artigo 4º, do Regulamento (CE) N.º 1099/2009 DO CONSELHO de 24 de Setembro de 2009, relativo à protecção dos animais no momento da occisão, os métodos de atordoamento, e dispõe que os animais só podem ser mortos após atordoamento efetuado em conformidade com os métodos e requisitos específicos relacionados com a aplicação desses métodos especificados no Anexo I, devendo a perda de consciência e sensibilidade ser mantida até à morte do animal. Na União Europeia são utilizados dois sistemas de imobilização principais: o sistema vertical, em que os animais são sangrados em posição vertical que também é utilizado para atordoar os animais com dispositivo de êmbolo retrátil e o sistema rotativo, em que os animais são sangrados após rotação para uma posição invertida ou lateral (apenas autorizado para abate sem atordoamento).²³

²² Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), processo C-426/16, de 29 de maio de 2018, da ação intentada pela Liga van Moskeeën en Islamitische Organisaties Provincie Antwerpen VZW contra Vlaams Gewest, sendo interveniente: Global Action in the Interest of Animals (GAIA) VZW, sobre *Protecção do bem-estar dos animais no momento da occisão sem atordoamento, da Festa muçulmana do Sacrifício*, nos locais de abate temporários existentes nos municípios da Região da Flandres. A «Festa do Sacrifício» é uma celebração organizada todos os anos, durante três dias, pelos muçulmanos praticantes, a fim de cumprir um preceito religioso específico.

²³ O problema do atordoamento é tão complexo que a Comissão Europeia solicitou ao Parlamento Europeu e ao Conselho, um relatório, que é conhecido por Relatório BOREST, relativo aos sistemas de imobilização de bovinos abatidos sem atordoamento por inversão ou outra posição não natural. Diz o relatório. *Nos matadouros, os bovinos são imobilizados na posição vertical 1 num compartimento de imobilização antes do atordoamento, que é geralmente efetuado por meio de um êmbolo retrátil perfurante. Para o efeito foi elaborado um relatório da Associação Europeia de Saúde Animal de 2004. Os cientistas remetem para um estudo realizado em 1990 que compara um tipo de compartimento em que os animais são imobilizados em posição vertical (compartimento Cincinnati, ou ASCPA) e um compartimento em que os animais são deitados de lado ou de costas (compartimento Weinberg). Deste estudo concluiu-se que a imobilização em posição vertical tem vantagens em termos de bem-estar dos animais. Desde a introdução do compartimento Weinberg, foram feitas alterações significativas à conceção original dos sistemas rotativos. Inverter a posição dos animais dá origem a vários problemas no que respeita ao seu bem-estar: o animal é exposto numa postura não natural, sofrendo pressão abdominal e stress devido à posição invertida, especialmente se assim for mantido durante um longo período de tempo. O sistema de imobilização dos bovinos abatidos sem atordoamento é escolhido pelos operadores dos matadouros de modo a satisfazer os requisitos de ordem religiosa das comunidades em causa. Para além disso, os operadores pretendem um sistema que permita a rápida perda de consciência dos animais, garanta a segurança do trabalho e seja economicamente viável.* Pode ler-se na íntegra em: (http://ec.europa.eu/food/animals/welfare/practice/slaughter/index_en.htm)

5.- O ritualismo no Brasil: as influências africanas

Os rituais mais conhecidos no Brasil são o candomblé e a umbanda. Os rituais, comumente caracterizados de práticas ofertatórias aos orixás e divindades sendo os mais comuns, a inclusão de flores, ervas, frutos, alimentos, velas e o sacrifício de animais não humanos. A *umbanda*, de todas as religiões africanas, é a única a não sacrificar animais nos seus rituais de oferenda. Para isso, são utilizados outros produtos, como ervas, frutos e flores. Diferente é o caso do *candomblé*, os animais são considerados como oferendas aos orixás e, estas oferendas servem como alimentos aos orixás (*amalás*) e assim, são ofertadas partes dos animais sacrificados (“forças” ou “axé”), cruas ou cozinhadas. As partes dos animais ofertadas, normalmente, são as patas, asas, cabeça, cauda, coração, pulmão e moelas. O ritual *acontece apenas diante dos membros da comunidade de santo e envolve no mínimo dois animais: um, de duas patas, para Exu, e outro, de quatro patas, macho ou fêmea, dependendo do sexo do orixá a ser homenageado. Quem realiza o sacrifício é o ogã axogum, um iniciado no candomblé especialmente preparado para isso. Os bichos são mortos com um golpe na nuca. Depois, a cabeça e os membros são cortados fora e o animal sacrificado vai sangrar até a última gota antes de ser destinado à oferenda.*²⁴

As práticas religiosas rituais na República Federativa do Brasil tem sido objecto de várias controvérsias e neste ponto em análise a constitucionalidade dos rituais de sacrifício de animais em cultos religiosos prescinde de qualquer consideração sobre o significado desses rituais para a religião. A constitucionalidade ou inconstitucionalidade da prática simplesmente independe do significado que a religião lhe atribua, o que, aliás, só importa a quem compartilha a crença. Afinal, as crenças são protegidas independentemente do seu conteúdo. O que importa aqui, num primeiro momento, é reconhecer que sacrifícios e oferendas são elementos verificáveis, histórica e atualmente, em variadas confissões religiosas.²⁵

²⁴ VIEIRA, Tereza Rodrigues Vieira, *O sacrifício animal em rituais religiosos ou crenças*. Revista de Biodireito e Direito dos Animais, v. 2, n. 2, Jul/Dez. 2016, pág. 106-107.

²⁵ A relação de animais a serem sacrificados varia de acordo com o orixá ao qual se dirige a oferenda, mas, grosso modo, é possível apontar bodes, cabras, carneiros, porcos, pombos, codornas, patos, frangos, galos e galinhas como os mais típicos dos rituais de candomblé e umbanda. Os animais relacionados, além de não serem espécies em extinção, são ainda utilizados para consumo, de acordo com o que é permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Esse é um dado relevante juridicamente na medida em que permite identificar um *ethos* da comunidade em relação aos animais em questão, e assim impede um tratamento discriminatório em relação a grupos religiosos minoritários que se valem desses mesmos animais em seus rituais de sacrifício. LEITE, Fábio Carvalho, *A liberdade de*

O artigo 225 § 1º da Constituição Federal dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: 1 - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento); § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017). A razão da inclusão desta emenda constitucional deveu-se à necessidade de superar uma decisão do Supremo Tribunal Federal brasileiro que declarou, a vulgarmente denominada “vaquejada” inconstitucional.²⁶

Verifica-se a preocupação em elevar a nível constitucional a proteção dos animais não – humanos, no perfeito funcionamento dos ecossistemas e com a extinção das espécies que pode ocorrer pela destruição dos seus habitats naturais, pela caça e comércio ilegais, bem como pela introdução de espécies exóticas, o que causa impacto e equilíbrio do ecossistema.²⁷

No entanto, a questão da consagração constitucional de normas que visem assegurar o bem-estar dos animais não constituiu uma válvula de segurança

crença e o sacrifício de animais em cultos religiosos, Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.10, n.20, Julho/Dezembro de 2013, p. 171.

²⁶ “Mediante a Lei no 15.299/2013, o Estado do Ceará regulamentou a prática da vaquejada, na qual, a dupla de vaqueiros, montados em cavalos distintos, pretende derrubar um touro, puxando-o pelo rabo dentro de uma área demarcada. O Procurador-Geral acusa a exposição dos animais a maus-tratos e crueldade, enquanto o Governador do estado, defendeu a constitucionalidade da norma, por dizer respeito ao patrimônio cultural do povo nordestino. Há, portanto, conflito de normas constitucionais sobre direitos fundamentais – de um lado, o artigo 225, § 1o, inciso VII, e, de outro, o artigo 215. Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento”, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 Ceará, Relator Min. Marco Aurélio, pode ler-se na íntegra em www.stf.jus.br/portal/processo/

²⁷ BARROS, Marina Dorileo, *A proteção jurídica dos animais não – humanos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, Revista Direito Animal Constitucional, Vol. 10, n.º 18, 2015, pág. 123-124.

para evitar o seu sofrimento ou de salvaguarda. À semelhança do que aconteceu na Alemanha também no Brasil a matéria do sacrifício de animais utilizados para rituais religiosos levantou algumas reservas. Nesta questão, o juiz federal Andersen Furlan defendeu que, em todo o Estado de Direito existem conflitos hermenêuticos decorrentes da interpretação das normas que garantem as liberdades e os limites destas em relação a outros direitos ou garantias. Para se resolver o problema envolvendo a colisão de normas, principalmente normas constitucionais, estipulou-se que nenhum direito é absoluto, podendo e devendo ser limitado quando agride outros direitos, igualmente fundamentais. Por mais importante que seja a religião, por maior que seja o número de seus fiéis, por mais verdadeiros que sejam seus cânones e postulados, os sacrifícios animais em homenagem aos deuses estão proibidos pela maior e mais importante das leis do Estado brasileiro, a Constituição Federal.²⁸

²⁸ O Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades, reconheceu que o exercício de um “direito cultural” pode ser exercido plenamente, mas desde que não implique em prática de atos cruéis contra animais, tendo banido de nossa sociedade leis que legitimavam a “farra do boi” (STF, RE 153531/SC, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 13.09.98) e “rinhas de galo” (STF, ADI 1856/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Dje 14.10.2011). Uma vez que a Constituição proíbe tratamento cruel contra animais, e, diante da jurisprudência acima citada, parece evidente que a liberdade religiosa (art. 5º, VI, da CF) pode ser exercida plenamente, mas desde que não agride outros direitos fundamentais e, principalmente, que não implique em prática de atos cruéis contra animais. Estes esclarecimentos são necessários diante de uma situação absurda, cada vez mais tolerada e incentivada pelo Poder Executivo Federal, inclusive normativamente. Trata-se da autorização emitida pelo Ministério da Agricultura para que os frigoríficos pratiquem o abate Halal e Kosher. Como já escrevi em outra ocasião: “o corte Kosher (e também o Halal), que vem a ser a degola de animais vivos para que o sangue jorre de suas artérias e deixe a “carne sem sangue”. Uma carne Kosher é aquela obtida a partir do ritual religioso Schechita, o qual é supervisionado pelo Shochet – pessoa treinada segundo as leis judaicas - que degola o animal com uma grande faca afiada chamada Chalaf, orando a Beracha (benção). Apesar de que, sob certo ponto de vista religioso, uma facada na garganta possa ser uma benção, certamente não é uma benção ao animal, que, tomado pelo medo e pelo horror, sofre uma morte cruel, lenta e sanguinária (para quem tiver alguma dúvida, recomendo procurar vídeos na internet). A Instrução Normativa nº 3, de 17.01.2000, do Ministério da Agricultura, estabeleceu que: É facultado o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais.” Diante de conflito semelhante, o STF decidiu que a “incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica” (ADI 3540 MC, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006). Outro não pode ser o entendimento para a vedação do corte Kosher e Halal em todo o país. A cláusula fundamental que proíbe tratamento cruel aos animais não está subordinada nem às religiões e muito menos aos interesses econômicos. Cabe às entidades de proteção animal e ao Ministério Público impugnar judicialmente todas as autorizações concedidas para que frigoríficos pratiquem a degola de animais vivos e conscientes, evitando-se que os animais do país sejam cruelmente abatidos para satisfação de preceitos religiosos. Aos praticantes das religiões que adotam essa forma cruel de abate, cabe se adaptarem e viverem de acordo com

6. – Conclusão

A evolução e desenvolvimento sobre a conceptualização do papel dos animais no mundo leva-nos, implicitamente a uma necessidade de mudança de paradigma do seu estatuto, não só jurídico, mas também, pela inerente valoração e respeito da sua natureza senciente como seres vivos. O crescente conhecimento das neurociências espelha a consciência e capacidade de sofrimento dos animais, nas suas variadíssimas espécies, que devemos isentar, seja a que título for.

Pela conflituosidade entre dois mundos, o espiritual e a defesa do bem-estar animal, torna esta temática de extrema complexidade. A verosímil harmonização passará pelo estabelecimento de fronteiras nos rituais sacrificiais, cujo reconhecimento, de particular importância, é a ligação dos homens às divindades. No entanto, a dificuldade de articulação dos problemas éticos e jurídicos devem ser debatidos. A dimensão da liberdade religiosa que, sendo um direito fundamental, não deve ser considerado um direito absoluto a ser exercido sem limites, no caso pela materialização de atos que interferem e causam sofrimento ao “outro”. Por isso, entendemos que se devem estabelecer limites no ritual do sacrifício aos animais.

Nesta temática, os novos modelos constitucionalistas, como é o caso da Alemanha e Brasil que consagram normas especialmente dirigidas à defesa do ambiente e do bem-estar do animal, não foi impeditivo de inúmeras questões e dúvidas. Desta análise, embora o legislador tenha incutido aos animais a natureza senciente, autonomizando-os em termos do normativo do artigo das coisas, é certo, que continuamos, quase que umbilicalmente, nesta matéria a coisificá-los.

Para além da necessidade de o Homem se consciencializar da sua animalidade, o reconhecimento da senciência dos animais, trilha o caminho da saída da coisificação e deve impor o rejuvenescimento do Direito.

Claro que é uma matéria, encarada (in)diferentemente por uns, e por outros, sobretudo no judaísmo e islamismo, dependendo em todas elas das suas convicções. Desta ligação ou consagração, em alguns casos, plena de rituais

os preconceitos legais e constitucionais vigentes. O exercício da liberdade religiosa é fundamental e garantido pela Constituição. Felizmente, ao menos aos animais, não é um direito absoluto. Crimes religiosos com as bênçãos do Estado, artigo publicado na Gazeta do Povo em 2/3/2016.

merece um amplo debate e reflexão numa reconstrução ética pela utilização de animais, sacrificiais ou sacrificados.

Bibliografia

- BIBLIA, Sagrada, Edições *Paulus*
- ALVES, Pedro Delgado, (Apresentação da Lei 69/2014 de 29 de agosto,) *Animais Direitos e Deveres*, Conferência promovida pelo ICJP em 11 dezembro de 2014, publicado em e-Book , Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2015
- ARAÚJO, Fernando, *A Hora dos direitos dos Animais*, Almedina, 2008
- BARROS, Marina Dorileo, *A proteção jurídica dos animais não – humanos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, Revista Direito Animal Constitucional, Vol. 10, n.º 18, 2015
- BRAGA, Isabel Drummond, *Animais e Companhia na História de Portugal*, Edições Círculo Leitores, Lisboa, 2015
- BRAGA, Paulo Drummond, *Animais e Companhia na História de Portugal*, Edições Círculo Leitores, Lisboa, 2015
- CANOTILHO, Joaquim Gomes, *Constituição da República Portuguesa*, anotada, Volume I, Coimbra Editora, 2007
- D'ENCARNAÇÃO, José, *Religião dos romanos, religião de sempre?* Academia das Ciências de Lisboa, 2016
- DUARTE, Maria Luísa, *Direito da União Europeia e estatuto jurídico dos animais: uma grande ilusão?* ANIMAIS: Deveres e Direitos, Conferência promovida pelo ICJP, 11 de Dezembro de 2014, publicado em e-Book, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2015
- KEMMERER, Lisa; *Animals and world religions*, Oxford University Press, 2012
- LEITE, Fábio Carvalho, *A liberdade de crença e o sacrifício de animais em cultos religiosos*, Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.10, n.20, Julho/Dezembro de 2013
- MIRANDA, Jorge, *Liberdade religiosa, igrejas e estado em Portugal*, artigo publicado no Repositório Científico de Acesso Aberto de Portugal, 1986
- PEÑALOZA, Rodrigo, *Rituais de sacrifício animal na antiguidade*, Universidade de Brasília, outubro, 2017
- SARLET, Ingo, *Constituição Federal equilibra liberdade religiosa e proteção dos animais*, Revista eletrónica AJURIS - Associação de Juízes do Rio Grande do Sul - coluna Direitos Fundamentais da revista eletrónica ConJur, 2015
- SILVA, Tagore Trajano de Almeida, *Os fundamentos do Direito Animal Constitucional*, on-line em www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Fundamentos.pdf
- SINGER, Peter, *A libertação Animal*, Via Óptima, 2a Edição, 2008
- VIEIRA, Tereza Rodrigues Vieira, *O sacrifício animal em rituais religiosos ou crenças*. Revista de Biodireito e Direito dos Animais, v. 2, n. 2, Jul /Dez. 2016